



DJ 1831
15/10/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - **DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1831** - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 15 DE OUTUBRO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

Decisão do STF ampliou atuação da Polícia Federal

Em entrevista aos jornalistas na quinta-feira (11), o ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), disse que com a decisão na Questão de Ordem sobre o Inquérito 2411, na verdade o que se fez foi ampliar o raio de atuação das autoridades que podem investigar os políticos que detêm foro privilegiado. “É muito importante que se diga que não foi uma decisão em prejuízo da Polícia Federal e nem da Polícia Civil. Muito pelo contrário, nós abrimos a possibilidade de também a Polícia Federal investigar, só que sob a direção e a autorização de um ministro do Supremo”.

A Questão de Ordem levantada pelo relator do inquérito, ministro Gilmar Mendes, era sobre se a Polícia Federal possui, ou não, poder para indiciar autoridades com foro privilegiado por prerrogativa de função. No caso concreto, tratou-se do indiciamento do senador Magno Malta (PR-ES) no episódio que ficou conhecido como “Escândalo das Sanguessugas”, onde se investigou suposto superfaturamento na compra de ambulâncias com a intermediação de parlamentares.

Com a decisão, explicou Lewandowski, “a Polícia Federal (PF) e eventualmente a Polícia Civil (PC), dependendo do caso, também poderá investigar [autoridades com foro privilegiado] desde que conte com a anuência do ministro relator [no STF], que será aquele que conduzirá

as investigações”.

A decisão da Corte não deve causar a anulação de investigações já em curso, ponderou o ministro. Lewandowski lembrou que é entendimento pacífico da Corte que eventuais provas obtidas de forma irregular em um processo de investigação policial não têm o poder de contaminar o processo judicial. Os atos realizados nas investigações policiais podem ser facilmente repetidos, seja um indiciamento ou a colheita de uma prova, explicou.

O objetivo da questão de ordem apresentada pelo relator do inquérito, disse Lewandowski, foi a de impedir que determinadas autoridades que detenham foro privilegiado sejam investigadas aleatoriamente, sem nenhum controle. O que se decidiu

foi para evitar escutas clandestinas de telefone, invasões de escritórios e domicílios, sem a autorização da autoridade que é responsável pela condução desse processo de investigação, arrematou o ministro.

A partir de agora, disse Ricardo Lewandowski, quando a Polícia Federal quiser investigar alguma autoridade que tenha foro privilegiado, deverá pedir autorização ao Supremo para iniciar a investigação, bem como para proceder a qualquer diligência nessa investigação. A autoridade policial que pretenda iniciar a

investigação deve protocolar o pedido no Supremo. Esse pedido então será distribuído pelo sistema automático para um determinado ministro, que passa então a ser o condutor do inquérito policial. (Fonte:CNJ)

JUDICIÁRIO TOCANTINENSE PASSA A FUNCIONAR EM NOVO HORÁRIO

A partir de hoje, dia 15/10, o expediente de trabalho no Tribunal de Justiça passará a vigorar em horário diferente, vai estar aberto para atendimento à população das oito às dez e meia horas.

Nas comarcas o horário continua das 8h às 11h e das 13h às 18h, com mudanças apenas quanto ao expediente interno, que não existirá mais. A mudança se deu por requerimento protocolado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Tocantins – OAB-TO, em 14 de setembro de 2007, pedindo a revogação dos Decretos Judiciários 240/2001 e 038/2002, que alteraram e limitaram os horários dos expedientes forenses no Poder Judiciário.

A lei nº 10/1996, no seu artigo 109, determina que o horário de funcionamento do Poder Judiciário que deve começar às 8h até às 11h, com duas horas para almoço, e o retorno às 13h indo até às 18h. O Decreto de nº 321/2007 regulamenta o novo horário e foi publicado no Diário da Justiça nº 1823.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR FINANCEIRO
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORIA JUDICIÁRIA
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax
 (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins
www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
 Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 326/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve nomear, CYNTHIA VALÉRIA CONCEIÇÃO AIRES, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista Técnico - Biblioteconomia, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Chefe de Divisão, símbolo ADJ-4, a partir de 15 de outubro de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 11 dias do mês de outubro do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETOR EM SUBSTITUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO B. DE M. SILVA

Decisão/ Despacho Intimação às Partes

EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 1527/07 (Nº 07/0053816-0)

REFERENTE : EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº1559/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO

EMBARGADOS: ANTONIO CARLOS PINHEIRO ALVES CORREIA e OUTROS

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Restando configurado acordo entabulado entre as partes (fls. 15/83) e a inexistência de remanescentes no feito (fls. 101), não havendo, portanto, título judicial a ser executado, fica evidenciado que os presentes embargos perderam seu objeto. Via de conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, extingo-os, assim como a Execução de Acórdão nº 1559/06. Contudo, verificada que a ocorrência da transação prevista no inciso VI do art. 741 do CPC se deu antes de ajuizada a ação executória, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) do valor da causa, bem como pagamento das custas judiciais. Transitado em julgado, junte-se cópia da presente decisão aos autos da referida Execução de Acórdão, em apenso. Após cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os presentes embargos e a execução de acórdão, com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se”. Palmas, 03 de outubro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Pautas

(PAUTA N.º 20/2007)

9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Serão julgados em sessão extraordinária pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos dezessete (17) dias do mês de outubro do ano dois mil e sete (2007), quarta-feira, a partir das 09 horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas.

FEITOS ADMINISTRATIVOS A SEREM JULGADOS:

01). AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 36.387/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

02). RECURSO ADMINISTRATIVO NOS RECURSOS HUMANOS Nº 4.702/07

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS

REQUERENTE: EDILBERTO ALVES COSTA

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: ENQUADRAMENTO E DIFERENÇA SALARIAL

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

03). RECURSO ADMINISTRATIVO NOS RECURSOS HUMANOS Nº 4.632/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: LUZÂNDIO BRITO DOS SANTOS

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: REENQUADRAMENTO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

04). RECURSO ADMINISTRATIVO NOS RECURSOS HUMANOS Nº 4.416/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REQUERENTE: VERA VILDA VIEIRA DE SOUSA

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: ADEQUAÇÃO SALARIAL

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

(PAUTA Nº 21/2007)

14ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL

10ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Serão julgados em sessão ordinária pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos dezoito (18) dias do mês de outubro do ano dois mil e sete (2007), quinta-feira, a partir das 14 horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

FEITOS JUDICIAIS A SEREM JULGADOS:

01). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.635/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EDVALDO LUZ TEIXEIRA

Advogado: Daniel dos Santos Borges

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

02). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.498/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES DA RESERVA, REFORMADOS, DA ATIVA E SEUS PENSIONISTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - ASMIR

Advogados: Paulo Idélano Soares Lima, Nelson dos Reis Aguiar e João Fonseca Coelho

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

LITISC. PAS.: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

LITISC. NEC.: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

03). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.415/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: BENHUR DIVINO DE SOUZA, CONCEIÇÃO DE MARIA BEZERRA, DANIELA SANTOS DA SILVA, CIRLENE DE OLIVEIRA CALDAS, LUZIENIR BORGES DOS SANTOS, JOSÉ MARIA DE SOUZA MARACAIPE, MARA NELI LEAL DA MOTA PRADO, MARIA DE FÁTIMA DINIZ PEREIRA, OSVALDO LOPES GOMES, RENATO DE SOUZA JACOME, ELENI MARIA SOARES, EDILMA MARIA CAVALCANTE

RODRIGUES, JOÃO MARTINS DE ARAÚJO, MARLI TEREZINHA DOS SANTOS E MANOEL SILVINO GOMES NETO

Advogados: Coriolano Santos Marinho, Antônio Luiz Coelho, Rubens Dário Lima Câmara e Luana Gomes Coelho

IMPETRADA: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta

ERRATA

PAUTA Nº 39/2007 ERRATA

Retificação à Pauta Nº 39/2007 especificamente o item 04 e 05, quais sejam: Apelação Cível AC 6999/07 e AC 7000/07 cuja turma julgadora é a abaixo descrita:

01)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6999/07 (07/0059259-8) EM APENSO À APELAÇÃO CÍVEL - AC-7000/07 (07/0059261-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 81448-2/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) EST.: SÉRGIO RODRIGO DO VALE

APELADO: ANA MARIA SANTANA E OUTROS

ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti

Desembargador Antônio Félix

Desembargador Moura filho

RELATOR

REVISOR SUBSTITUTO

VOGAL

02)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7000/07 (07/0059261-0) EM APENSO À APELAÇÃO CÍVEL - AC-6999/07 (07/0059259-8).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 90878-9/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) EST.: SÉRGIO RODRIGO DO VALE

APELADO: ANA MARIA SANTANA E OUTROS

ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti

Desembargador Antônio Félix

Desembargador Moura filho

RELATOR

REVISOR SUBSTITUTO

VOGAL

Decisões/ Despachos

Intimação às partes

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7049/07 (07/0059387-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 9293/01 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: ANTÔNIO ADMILSON CARVALHO.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7048/07 (07/0059382-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3016/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: ALFEU RIBEIRO DE ASSUNÇÃO.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7047/07 (07/0059381-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2262/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: SILVANO CONRADO DOS SANTOS.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7046/07 (07/0059380-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1980/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: MARIA LUIZA DA COSTA PEREIRA.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7045/07 (07/0059379-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5181/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: OSMAR PEREIRA GOMES.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7044/07 (07/0059378-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3114/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: AGROPECUÁRIA CRISTALÂNDIA S/A.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7043/07 (07/0059377-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2493/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: ALAN CARDEC DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7042/07 (07/0059374-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4827/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: CLEONÍZIA BATISTA DAS NEVES.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7041/07 (07/0059364-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6865/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: EVA PEREIRA.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7051/07 (07/0059390-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4594/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: ANTÔNIO PIRES DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7050/07 (07/0059389-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2213/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: PEDRO LEMES DO NASCIMENTO.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7069/07 (07/0059441-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 859/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: PAULO FERNANDO BARBOSA.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7075/07 (07/0059455-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3077/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: FRANCISCO CARLOS MACEDO BARROS.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7074/07 (07/0059452-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6718/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: DIONÍZIO JOSÉ DE SOUZA.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7073/07 (07/0059449-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1669/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: ERLI ALVES.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7072/07 (07/0059448-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1634/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: ANTÔNIO PEREIRA DE OLIVEIRA.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7070/07 (07/0059443-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1145/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: MARIA LIDIA BRITO DE SOUZA.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE GURUPI – TO contra decisão do JUIZ DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI que extinguiu, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), o processo relativo à AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL postulada pelo apelante contra o apelado em epígrafe para cobrança de crédito tributário relativo à Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, sob fundamento de falta de interesse de agir do Município, em face do pequeno valor executado, inferior a R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), cujo valor foi adotado pelo magistrado monocrático com base no teto estabelecido na decisão do eg. Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Extraordinário nº 247.995-SP. Nas razões do recurso, o Município recorrente alega equívoco na decisão guerreada, asseverando que a decisão do STJ, da qual se valeu o magistrado para fundamentar a decisão recorrida, não se aplica à execução fiscal para cobrança de crédito tributário, porquanto foi prolatada em processo cuja relação processual e jurídica envolve entes de iniciativa privada e cuida de cobrança de anuidade devida ao CREA/SP por seus filiados. Assevera que a sentença recorrida “Não encontra respaldo nos Princípios da Legalidade (artigo 37, CF/88) e da Universalidade da Jurisdição (artigo 5º, inciso XII, CF/88) a extinção da relação executiva fiscal cujo crédito seja inferior a R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais)”, e que o Município recorrente não pode prescindir da receita oriunda dos tributos dos imóveis abrangidos pelo teto fixado pelo Juiz (R\$ 375,00), porquanto 90% (noventa por cento) dos imóveis do Município de Gurupi se enquadram em tal valor. Em contraposição ao entendimento explicitado na sentença recorrida, o Município recorrente transcreve jurisprudência, da qual extrai fundamentos que demonstram o interesse de agir do Município para haver crédito tributário e, de consequência, a falta de “(...) respaldo legal para a extinção do feito ao fulcro da falta de interesse de agir da fazenda pública, em face do valor irrisório do crédito perseguido.” Ao final, o apelante requer a reforma da sentença apelada e o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento da ação de execução fiscal. É o relatório. DECIDO Inicialmente, analiso a sentença objurgada. A meu sentir, razão assiste ao Município recorrente quanto à equivocada fundamentação da decisão combatida. Para fundamentar a falta de interesse de agir do Município de Gurupi, explicitada na sentença que fulminou inúmeras ações de execução fiscal propostas por esse contra seus municípios para haver crédito tributário (IPTU), o magistrado a quo se escorou nos fundamentos da decisão do eg. Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Extraordinário nº 247.995-SP, relatado pelo eminente ministro Moreira Alves, tendo como recorrente o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo e, recorrida, Planitec – Engenharia e Construtora S/C, na qual o STJ fixou o valor mínimo de 375 (trezentos e setenta e cinco) UFIRs para efeito de ensejar ação de execução fiscal, tendo o juiz tocantinense convertido dito valor ao equivalente de uma UFIR para um Real. No entanto, como bem demonstrou o recorrente, os fundamentos adotados pelo Juiz singular não se aplicam à Ação de Execução Fiscal que tem por objeto crédito tributário proveniente de IPTU, haja vista que crédito dessa natureza - tributário - somente pode ser objeto de perdão ou anistia através de Lei Municipal específica, editada com observância dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 172, 175 e 180 do Código Tributário Nacional, como demonstrado pelo colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal na decisão que ensejou a ementa abaixo: “EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. REMISSÃO OU ANISTIA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCAMBAMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Sendo certo que o quantum não é requisito para que se revista de executividade o título, ressaí inquestionável que, estando devidamente inscrito o débito e não tendo ocorrido prescrição, tem a Fazenda Pública interesse na cobrança judicial do mesmo, qualquer que seja o seu valor, a menos que lei específica lhe confira perdão ou anistia, nos moldes dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 172, 175 e 180 do Código Tributário Nacional. II - O art. 34 da Lei de Execuções Fiscais não obsta a propositura da execução fiscal de valores de pequena monta, tampouco o Decreto Distrital nº 13.119/91, que, aliás, em seu art. 3º, deixa claro que a inscrição de dívida inferior a 1 UPDF e o ajuizamento da ação de execução respectiva ficam sujeitos à discricionariedade da autoridade competente, não havendo, portanto, respaldo legal para a extinção do feito ao fulcro de falta de interesse de agir da Fazenda Pública, em face do valor irrisório do crédito perseguido. III - Apelo provido para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de que se dê prosseguimento ao processo.(20011011070605APC, Relator NÍVIO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 23/06/2003, DJ 03/09/2003 p. 54) (o grifo é meu) O disposto no § 6º, do art. 150 da Constituição Federal, é taxativo: "Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual, municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g." Despiciendas maiores incursões doutrinárias ou jurisprudenciais para sobressair, a toda evidência, que há interesse de agir da Fazenda Pública municipal, em que pese ser irrisório o valor do tributo perseguido, e, portanto, que a decisão apelada é equivocada e deve ser reformada. Todavia, em que pese o entendimento acima, no estágio em que se encontra o processo sob exame, torna-se inviável o seu prosseguimento, conforme requer o Município recorrente. Com efeito, a presente ação de execução fiscal encontra-se abrangida pela prescrição intercorrente, a qual por questão de ordem pública, pode e deve ser declarada nesta instância recursal, mesmo sem oitiva da fazenda pública municipal. No caso em apreço, a ação foi proposta há mais de 05 (cinco) anos e, embora tenha sido acolhida com o respectivo despacho determinando a citação do executado, esta não se realizou. A prescrição se impõe, portanto, por ausência de citação válida, conforme demonstró a seguir. Em matéria tributária, as normas legais acerca da prescrição devem ser interpretadas harmoniosamente segundo as disposições legais pertinentes previstas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, no Código de Processo Civil e na lei específica de ritos, Lei nº 6.830/80, conforme recente entendimento do STJ, verbis: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admioldo no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico, material e formal, não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16.02.06, com vigência a partir de 17.05.06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo Juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao Magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao Juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.04.2006). 8. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 9. Recurso especial parcialmente provido para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo Juiz singular, após a ouvida da Fazenda Pública."(Recurso Especial nº 836.083/RS, 1ª Turma do STJ, Rel. José Delgado. j. 03.08.2006, unânime). (sublinhei) Dispõe a referida Lei nº 6.830/80: "Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observados as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma: (...) III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carga à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, com expediente judiciário, com prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exeqüente, o nome do devedor e dos responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo." (sublinhei) Por sua vez o art. 219, do CPC, dispõe: "A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição." § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. § 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias. § 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (...) (o grifo é meu) O STJ, em caso análogo, decidiu:"Execução fiscal. Despacho citatório proferido dentro do quinquênio, com expedição de mandado que, todavia, não pôde ser cumprido, por inexistência do endereço, apesar de repetidamente retificado. Hipótese em que tem incidência a norma do art. 219, § 4º, do CPC, já que a frustração da citação não pode ser atribuída a embarras cartorários" (STJ-RSTJ 21/394, in Theotônio Negrão - CPC e legislação processual em vigor). (sublinhei) Por outro lado, o mero despacho que determina a citação não tem o condão de interromper a prescrição, conforme entendimento do STJ, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. 2. omissão. 3. omissão. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 889.161/SP, Rel.

Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 14.08.2007). (sublinhei) Conforme demonstrado acima, não ocorreu validamente a citação e, conseqüentemente, não houve interrupção da prescrição. Conseqüentemente, não houve reconhecida e declarada a prescrição do crédito exequendo, de ofício, dispensando-se a oitiva da Fazenda Pública Municipal (REsp nº 836.083/RS). À vista do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário exequendo e, de conseqüência, nos termos dos art. 269, IV c/c o art. 329, ambos do CPC, extingo o processo com resolução de mérito. Remetam-se os autos ao Juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de Outubro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator".

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7071/07 (07/0059445-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6222/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: OTÁVIO EMANUEL ROCHA FERREIRA LIMA.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7068/07 (07/0059440-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6609/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: JOSÉ BATISTA GONÇALVES.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7067/07 (07/0059439-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5552/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: DEJANIRA ALVES DE OLIVEIRA.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7066/07 (07/0059438-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1126/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: JOÃO BARBARESCO.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7065/07 (07/0059436-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 983/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: RAIMUNDO LOPES DE SOUZA.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7064/07 (07/0059434-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1397/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: ANTÔNIA HERCULANO DE SOUZA.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7063/07 (07/0059433-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4737/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: IRACI DE URZEDO.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7062/07 (07/0059432-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3484/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: SIMONE FREITAS MATOS.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7061/07 (07/0059430-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1362/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: VIRGILINA M. DA COSTA.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7060/07 (07/0059428-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 383/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.

APELADO: WALTER ARAÚJO RODRIGUES.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7059/07 (07/0059427-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6739/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: RAIMUNDO NONATO COELHO DE SOUZA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7058/07 (07/0059426-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1702/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: JACINTA NOGUEIRA LOPES.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7057/07 (07/0059425-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1994/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: EDUARDO NUNES DE CARVALHO.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7056/07 (07/0059424-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2654/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: CONRADO MONTEIRO DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7055/07 (07/0059394-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 7142/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: MANOEL DIAS DE REZENDE.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7054/07 (07/0059393-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3702/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: MARIA NATÁLIA C. FLEURY RAMOS.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7053/07 (07/0059392-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 7151/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: JOSÉ PEREIRA MARINHO.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7052/07 (07/0059391-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6603/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: JOSÉ EUSTÁQUIO ASSIS DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7040/07 (07/0059349-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2527/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: SABINO RODRIGUES DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7039/07 (07/0059344-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4239/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: JOSUÉ SANTANA BARROS.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7038/07 (07/0059339-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 8579/00 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: ANTÔNIO JUVELINO DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7037/07 (07/0059338-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2775/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: JOSÉ RODRIGUES VAZ
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7035/07 (07/0059310-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 9344/01 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: ANTÔNIO FRANCISCO PARREIRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7034/07 (07/0059309-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5595/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: MUSTAFA CARNEIRO PAULINO.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7033/07 (07/0059306-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2114/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: EURÍPEDES PRUDÊNCIO DE MOURA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7032/07 (07/0059303-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1549/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: IEDA BISPO DE SOUSA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7031/07 (07/0059302-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 088/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: JOSÉ LINDOMAR ALVES CARVALHO.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7030/07 (07/0059299-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 985/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: RAIMUNDA RODRIGUES SARAIVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7029/07 (07/0059300-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 8631/00 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: ANIZIA LUIZA CAPUCHIM.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7028/07 (07/0059298-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4289/98 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: OSÉAS LOPES ARAÇÃO.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7027/07 (07/0059297-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1018/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: NELSON DE OLIVEIRA JÚNIOR.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7026/07 (07/0059296-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 802/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: MOISÉS PIMENTEL.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7025/07 (07/0059294-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 9584/01 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: AMÉRICO PEREIRA DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7024/07 (07/0059295-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2451/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: UDELEI FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7023/07 (07/0059292-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 8912/00 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: AVENIR ALVES FREITAS.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7022/07 (07/0059293-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4515/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: RAIMUNDO NONATO REIS DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7021/07 (07/0059291-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3217/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: MANOEL ARAGÃO NETO.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7020/07 (07/0059290-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2315/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: GRIJALES SILVA DOS SANTOS.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7019/07 (07/0059289-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 761/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: CONSTÂNCIA PONTES C. BRANCO.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7017/07 (07/0059288-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3358/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: CREUNICY FERREIRA LIMA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7015/07 (07/0059277-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3717/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: MARIA DE LOURDES CATARINA DE OLIVEIRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7014/07 (07/0059276-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1304/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: LUIZA LOPES DE SOUZA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7013/07 (07/0059275-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1813/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: MANOEL MARTINS BARBOSA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7012/07 (07/0059274-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5534/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: AURELIANO BARBOSA BARROS.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7011/07 (07/0059273-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2929/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: LVP - EMPREENDIMENTO IMOB. LTDA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7010/07 (07/0059272-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6342/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: AQUILES P. SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7009/07 (07/0059270-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3906/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: JOSIAS RODRIGUES DE CARVALHO.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7008/07 (07/0059269-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2590/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: SEBASTIÃO CIRQUEIRA DE ABREU.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7006/07 (07/0059267-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6554/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: EURIPA DE PAULA OLIVEIRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7005/07 (07/0059266-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 9670/01 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: ANACLETO FERREIRA DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7004/07 (07/0059265-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 028/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: MILTON ALVES URZEDO.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7003/07 (07/0059264-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3635/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: MARIA GOMES DE ALBUQUERQUE.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7002/07 (07/0059263-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5839/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: JOÃO OSMAR ALVES MONTEIRO.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7001/07 (07/0059262-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 8896/00 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: ALVES E PEREIRA LTDA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6997/07 (07/0059252-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5171/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: OSMAR DA SILVA QUIXABEIRA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6995/07 (07/0059250-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5141/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: NEUSA ALVES PEREIRA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6994/07 (07/0059249-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3245/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: JOÃO CÉZAR BARROS.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6993/07 (07/0059248-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3481/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: SAULO FRANCISCO LIMA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6992/07 (07/0059247-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1933/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: RUI BARBOSA DE SOUZA FILHO.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6991/07 (07/0059244-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6653/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: JOÃO FÉLIX NUNES.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6990/07 (07/0059242-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6254/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: JOÃO ELMO ALVES LEÃO.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6989/07 (07/0059241-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4981/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: ARTUR FERNANDES VIEIRA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6988/07 (07/0059239-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6121/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: LUIZ SILVÉRIO REGINO FIGUEIREDO.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6987/07 (07/0059238-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6541/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: WALDOMIRO AMORIM.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6986/07 (07/0059237-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4712/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: RAUL MIRANDA DE ALMEIDA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6985/07 (07/0059236-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4663/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: ETIVALDO GLÓRIA AMORIM.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6984/07 (07/0059234-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6168/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: JURACI VIANA DA COSTA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6983/07 (07/0059233-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5122/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: ERIVALDO FRUGARI.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6982/07 (07/0059231-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1909/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: ELPÍDIO BARBOSA MARINHO.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6981/07 (07/0059230-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2260/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: SAMUEL DE AGUIAR MENEZES.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6980/07 (07/0059229-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2410/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: NADYSON PEREIRA DA SILVA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6979/07 (07/0059227-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 770/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: CARLOS A. DIAS DA SILVA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6978/07 (07/0059213-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 789/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: IRACY DA ROCHA LOPES.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6977/07 (07/0059212-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3269/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: ANA ROCHA DIAS.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6976/07 (07/0059209-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 8471/00 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: ALCINA BRITO DAS CHAGAS.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6975/07 (07/0059208-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 9314/01 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: ANTÔNIA DE SOUSA MORAIS.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6974/07 (07/0059205-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 9702/01 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: ANTÔNIA LIMA OLIVEIRA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6973/07 (07/0059203-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6898/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: IZAIAS BORGES DA SILVA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6972/07 (07/0059202-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1855/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: ÉLIO OSMAR SCHU.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6971/07 (07/0059201-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1043/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: IRINEU RIOS DE CARVALHO.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6970/07 (07/0059200-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1504/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: MARIA EUNICE RODRIGUES DE SOUZA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6969/07 (07/0059197-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4305/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: FRANCISCO JUCIE DE OLIVEIRA E OUTRO.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6968/07 (07/0059196-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4315/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: LUIZINHA ALVES RIBEIRO.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6967/07 (07/0059195-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4777/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: VALDIVINO CUSTÓDIO AGUIAR.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6966/07 (07/0059192-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2525/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: SIMÃO BOQUEIRO DE QUEIROZ.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6965/07 (07/0059190-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 9559/01 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: ALAERTE GONÇALVES.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6963/07 (07/0059188-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 9186/01 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: ANTÔNIO OSMAR DE CAMPOS.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6961/07 (07/0059185-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2653/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: CÍCERO LEANDRO DE OLIVEIRA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6960/07 (07/0059184-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1280/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: JOSUÉ SOUZA DAS VIRGENS.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6959/07 (07/0059183-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1794/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: NILSON FERREIRA DE SOUSA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6958/07 (07/0059162-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6548/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: EDMAR VIEIRA NEVES.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6957/07 (07/0059161-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 971/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: RAIMUNDA FONSECA LEMOS.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6956/07 (07/0059158-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2658/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: CRISTINO MARQUES TEODORO.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6955/07 (07/0059157-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2286/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: NEIDE DA SILVA PEREIRA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6954/07 (07/0059156-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6180/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
 PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: DISILMAR CARDOSO NEVES.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6953/07 (07/0059152-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 880/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: JOSÉ FIGUEIREDO CARVALHO.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6952/07 (07/0059151-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4759/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: AUGUSTO DE SOUZA MILHOMEM.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6951/07 (07/0059146-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 762/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: CÉLIA DE ANDRADE NUNES.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6950/07 (07/0059142-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3657/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: JAIME LUIZ HEBNER.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6949/07 (07/0059141-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1237/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: DOYRIVAL MAZETO DE OLIVEIRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6948/07 (07/0059140-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5168/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: JOÃO DE ARAÚJO CHAVES.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6947/07 (07/0059139-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2722/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: LEODINO ALVES DE SOUZA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6946/07 (07/0059137-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 7145/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: ANTÔNIO VIEIRA TORRES.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6945/07 (07/0059136-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 932/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: JOÃO PINHEIRO DE MELO.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6944/07 (07/0059135-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1821/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: MARIA ADRIANA R. NUNES.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6943/07 (07/0059133-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 012/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: MANOEL BONFIM FURTADO.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6942/07 (07/0059131-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2432/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: ANTÔNIA DAMASCENA DE SOUZA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6941/07 (07/0059130-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1791/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: NISAN REIS BARROS.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-6939/07 (07/0059128-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5219/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.
PROC GERAL MUN: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
APELADO: ANIBAS ROCHA NOGUEIRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE GURUPI – TO contra decisão do JUIZ DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI que extinguiu, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), o processo relativo à AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL postulada pelo apelante contra o apelado em epígrafe para cobrança de crédito tributário relativo à Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, sob fundamento de falta de interesse de agir do Município, em face do pequeno valor executado, inferior a R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), cujo valor foi adotado pelo magistrado monocrático com base no teto estabelecido na decisão do eg. Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Extraordinário nº 247.995-SP. Nas razões do recurso, o Município recorrente alega equívoco na decisão guerreada, asseverando que a decisão do STJ, da qual se valeu o magistrado para fundamentar a decisão recorrida, não se aplica à execução fiscal para cobrança de crédito tributário, porquanto foi prolatada em processo cuja relação processual e jurídica envolve antes de iniciativa privada e cuida de cobrança de anuidade devida ao CREAS/SP por seus filiados. Assevera que a sentença recorrida “Não encontra respaldo nos Princípios da Legalidade (artigo 37, CF/88) e da Universalidade da Jurisdição (artigo 5º, inciso XII, CF/88) a extinção da relação executiva fiscal cujo crédito seja inferior a R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais)”, e que o Município recorrente não pode prescindir da receita oriunda dos tributos dos imóveis abrangidos pelo teto fixado pelo Juiz (R\$ 375,00), porquanto 90% (noventa por cento) dos imóveis do Município de Gurupi se enquadram em tal valor. Em contraposição ao entendimento explicitado na sentença recorrida, o Município recorrente transcreve jurisprudência, da qual extrai fundamentos que demonstram o interesse de agir do Município para haver crédito tributário e, de consequência, a falta de “(...) respaldo legal para a extinção do feito ao fulcro da falta de interesse de agir da fazenda pública, em face do valor irrisório do crédito perseguido.” Ao final, o apelante requer a reforma da sentença apelada e o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento da ação de execução fiscal. É o relatório. DECIDO Inicialmente, analiso a sentença objurgada. A meu sentir, razão assiste ao Município recorrente quanto à equivocada fundamentação da decisão combatida. Para fundamentar a falta de interesse de agir do Município de Gurupi, explicitada na sentença que fulminou inúmeras ações de execução fiscal propostas por esse contra seus municípios para haver crédito tributário (IPTU), o magistrado a quo se escorou nos fundamentos da decisão do eg. Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Extraordinário nº 247.995-SP, relatado pelo eminente ministro Moreira Alves, tendo como recorrente o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo e, recorrida, Planitec – Engenharia e Construtora S/C, na qual o STJ fixou o valor mínimo de 375 (trezentos e setenta e cinco) UFIRs para efeito de ensejar ação de execução fiscal, tendo o juiz tocantinense convertido dito valor ao equivalente de uma UFIR para um Real. No entanto, como bem demonstrou o recorrente, os fundamentos adotados pelo Juiz singular não se aplicam à Ação de Execução Fiscal que tem por objeto crédito tributário proveniente de IPTU, haja vista que crédito dessa natureza - tributário - somente pode ser objeto de perdão ou anistia através de Lei Municipal específica, editada com observância dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 172, 175 e 180 do Código Tributário Nacional, como demonstrado pelo colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal na decisão que ensejou a ementa abaixo: “EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. REMISSÃO OU ANISTIA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Sendo certo que o quantum não é requisito para que se revista de executividade o título, recai inquestionável que, estando devidamente inscrito o débito e não tendo ocorrido prescrição, tem a Fazenda Pública interesse na cobrança judicial do mesmo, qualquer que seja o seu valor, a menos que lei específica lhe confira perdão ou anistia, nos moldes dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 172, 175 e 180 do Código Tributário Nacional. II - O art. 34 da Lei de Execuções Fiscais não obsta a propositura da execução fiscal de valores de pequena monta, tampouco o Decreto Distrital nº 13.119/91, que, aliás, em seu art. 3º, deixa claro que a inscrição de dívida inferior a 1 UPDF e o ajuizamento da ação de execução respectiva ficam sujeitos à discricionariedade da autoridade competente, não havendo, portanto, respaldo legal para a extinção do feito ao fulcro de falta de interesse de agir da Fazenda Pública, em face do valor irrisório do crédito perseguido. III - Apelo provido para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de que se dê prosseguimento ao processo.(20010110170605APC, Relator NÍVIO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 23/06/2003, DJ 03/09/2003 p. 54)” (o grifo é meu) O disposto no § 6º, do art. 150 da Constituição Federal, é taxativo: “Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual, municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.” Despiciendas maiores incursões doutrinárias ou jurisprudenciais para sobressair, a toda evidência, que há interesse de agir da Fazenda Pública municipal, em que pese ser irrisório o valor do tributo perseguido, e, portanto, que a decisão apelada é equivocada e deve ser reformada. Todavia, em que pese o entendimento acima, no estágio em que se encontra o processo sob exame, torna-se inviável o seu prosseguimento, conforme requer o Município recorrente. Com efeito, a presente ação de execução fiscal encontra-se abrangida pela

prescrição intercorrente, a qual por questão de ordem pública, pode e deve ser declarada nesta instância recursal, mesmo sem oitiva da fazenda pública municipal. No caso em apreço, a ação foi proposta há mais de 05 (cinco) anos e, embora tenha sido acolhida com o respectivo despacho determinando a citação do executado, esta não se realizou. A prescrição se impõe, portanto, por ausência de citação válida, conforme demonstro a seguir. Em matéria tributária, as normas legais acerca da prescrição devem ser interpretadas harmoniosamente segundo as disposições legais pertinentes previstas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, no Código de Processo Civil e na lei específica de ritos, Lei nº 6.830/80, conforme recente entendimento do STJ, verbis: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnância dos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico, material e formal, não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16.02.06, com vigência a partir de 17.05.06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo Juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao Magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexistência do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao Juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.04.2006). 8. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 9. Recurso especial parcialmente provido para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo Juiz singular, após a ouvida da Fazenda Pública. (Recurso Especial nº 836.083/RS, 1ª Turma do STJ, Rel. José Delgado. j. 03.08.2006, unânime). (sublinhei) Dispõe a referida Lei nº 6.830/80: "Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observados as seguintes normas: I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma; (...) III – se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carga à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital; IV – o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, com expediente judiciário, com prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo." (sublinhei) Por sua vez o art. 219, do CPC, dispõe: "A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição." § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. § 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias. § 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (...) (o grifo é meu) O STJ, em caso análogo, decidiu: "Execução fiscal. Despacho citatório proferido dentro do quinquênio, com expedição de mandado que, todavia, não pôde ser cumprido, por inexistência do endereço, apesar de repetidamente retificado. Hipótese em que tem incidência a norma do art. 219, § 4º, do CPC, já que a frustração da citação não pode ser atribuída a embaraços cartorários" (STJ-RSTJ 21/394, in Theotonio Negrão - CPC e legislação processual em vigor). (sublinhei) Por outro lado, o mero despacho que determina a citação não tem o condão de interromper a prescrição, conforme entendimento do STJ, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 889.161/SP, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 14.08.2007). (sublinhei) Conforme demonstrado acima, não ocorreu validamente a citação e, conseqüentemente, não houve interrupção da prescrição. Conseqüentemente de todo o exposto, impõe-se seja reconhecida e declarada a prescrição do crédito exequendo, de ofício, dispensando-se a oitiva da Fazenda Pública Municipal (REsp nº 836.083/RS). À vista do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DO crédito tributário exequendo e, de conseqüência, nos termos dos art. 269, IV c/c o art. 329, ambos do CPC, extingo o processo com resolução de mérito. Remetam-se os autos ao Juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de Outubro de 2007. (a) Desembargador ANTONIO FÉLIX – Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 40/2007

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 40ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro (10) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3306/07 (07/0054066-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 12181-0/05 - 3ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPB, ART. 14 DA LEI Nº 10826/03.

APELANTE: JOSÉ FERNANDES LIMA.

ADVOGADO: HAMILTON DE PAULA BERNARDO.

APELANTE: SANDRO MARINS DA SILVA.

ADVOGADO: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA E OUTRO

APELANTE: GENECI JOSÉ DA SILVA.

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila

RELATORA

Desembargadora Jacqueline Adorno

REVISORA

Desembargador Carlos Souza

VOGAL

2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2753/05 (05/0041275-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3862/04 E 1 APENSO Nº 964/04 1ª VARA CRIMINAL).

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: JAMAL HASSAN BAKRI.

ADVOGADO: MIGUEL REALE JÚNIOR.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno

RELATORA

Desembargador Carlos Souza

REVISOR

Desembargador Liberato Póvoa

VOGAL

3)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3292/06 (06/0053331-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1763/06 - 2ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 12 E ART. 14, AMBOS DA LEI Nº 6368/76, C/C ART. 69 DO CPB.

APELANTE: HERNANDES PINHEIRO DA COSTA.

ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTROS.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELANTE: ADELINO DA SILVA SANTOS.

ADVOGADO: HILTON CASSIANO DA S. FILHO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton

RELATOR

Desembargadora Willamara Leila

REVISORA

Desembargadora Jacqueline Adorno

VOGAL

4)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2025/06 (06/0047174-8).

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA/TO

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 950/92 - VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II E ART. 73, TODOS DO CPB.

RECORRENTE: WASHINGTON LUIZ MOREIRA ROSAL.

ADVOGADO: WILSON MOREIRA NETO.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRENTE: FRANCISCO MOREIRA ROSAL.

ADVOGADO: WILSON MOREIRA NETO.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila

RELATORA

Desembargadora Jacqueline Adorno

VOGAL

Desembargador Carlos Souza

VOGAL

5)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2085/06 (06/0051827-2).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS/TO

REFERENTE: (AÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 70074-6/06 - ÚNICA VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 121, § 1º, II, C/C ART. 14, II, DO CP C/C ART. 1º, I, DA LEI Nº 8072/90.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: FRANCISCO SOARES BRANDÃO.

DEFEN. PÚBL.: CARLOS ROBERTO DE S. DUTRA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATOR: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila

RELATORA

Desembargadora Jacqueline Adorno

VOGAL

Desembargador Carlos Souza

VOGAL

6)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2040/06 (06/0048990-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 17154-9/06 - 3ª VARA CRIMINAL).

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: FABIANO ALVES DA SILVA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO

RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila

RELATORA

Desembargadora Jacqueline Adorno

VOGAL

Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

7)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2095/06 (06/0052863-4).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS/TO
REFERENTE: (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 85339-9/06 - ÚNICA VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 157, § 3º, CP.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO: JOSÉ ORLENE RAMOS DA SILVA.
DEFEN. PÚBL.: CARLOS ROBERTO DE SOUZA DUTRA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

8)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1910/05 (05/0041659-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1259/01, 2ª VARA CRIMINAL).
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO: HORMANDO JOÃO DE SOUZA E OUTRO.
ASS. JURID.: ANTÔNIO LUIS LUSTOSA PINHEIRO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

9)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1895/05 (05/0041590-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 320/04, DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI).
T.PENAL: ART. 121 "CAPUT" C/C ART. 14, INC. II, DO CPB.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO: VALDEIR DA SILVA.
DEFEN. PÚBL.: JOSÉ ALVES MACIEL.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

10)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2009/05 (05/0046295-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE: (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2405-4/05- 3ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 155, § 4º, III, DO CPB.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDA: VILMARINA FERREIRA DA SILVA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6426/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 5877/9
RECORRENTE: MAERSK BRASIL - BRASMAR - LTDA
ADVOGADO (S): FABIO BARBOSA CHAVES E OUTROS
RECORRIDO (S) : TUBOPLAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA
ADVOGADO: DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 11 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5468/06

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
RECORRENTE: EDIVAN COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO (S): ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA E OUTROS
RECORRIDO (S) : INVESTCO S/A
ADVOGADO: CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 11 de outubro de 2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6440/07

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OU MATERIAIS Nº 16265-7
RECORRENTE: LINDALVA PINTO RODRIGUES E INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA
ADVOGADO (S): PAULO SÉRGIO MARQUES E OUTROS
RECORRIDO (S) : GOL TRANSPORTES AÉREOS LTDA
ADVOGADO: KEYLA MARCIA G. ROSAL E OUTROS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas - TO, 11 de outubro de 2007.

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2752/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE: MÁRCIO BARCELOW COSTA
ADVOGADO (S): PEDRO BIAZOTTO E OUTRO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA - Vice-Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 6. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, ADMITO o recurso ordinário manejado e determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de outubro de 2007. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Vice-Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6603/07

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO, AUTOS Nº 7.616/06
RECORRENTE: TRANSPORTADORA GOIÁS LTDA
ADVOGADO (S): GISELLI BERNARDES COELHO
RECORRIDO (S) : ALAIDE LIMA DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO (S): WESLAYNE VIEIRA GOMES
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, verificada a deficiência numerada, a ausência de prequestionamento da matéria, não ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos à Comarca de origem com as baixas de estilo. Palmas, 03 de outubro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2832ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h42, do dia 09 de outubro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0059720-4

MANDADO DE SEGURANÇA 3666/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADVOGADO: WALDINEY GOMES DE MORAIS
IMPETRADO: PRESIDENTE REGIONAL DO PPS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0059747-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7618/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1692/01
REFERENTE: (AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA Nº 1692/01 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
AGRAVANTE: COOPERFRIGU - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNES E DERIVADOS DE GURUPI LTDA
ADVOGADO (S): JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO (A) (S): PÂMELA MENDES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO: JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUZA
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0059680-1

PROTOCOLO: 07/0059748-4

HABEAS CORPUS 4892/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: ELAINE AYRES BARROS
PACIENTE: RAULCLEY BARROS DE ANDRADE
ADVOGADO (A): ELAINE AYRES BARROS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO
RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0059313-6
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0059756-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7619/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2078/02
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2078/02 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA-TO)
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS
 AGRAVADO: CORDEIRO E SILVA LTDA.
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0059757-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7620/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 60281-5/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 60281-5/07 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI-TO)
 AGRAVANTE: MARIA LIAS DA SILVA
 ADVOGADO: CESANIO ROCHA BEZERRA
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0059762-0

ADMINISTRATIVO 36557/TO
 ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO TOCANTINS - ASMETO
 RECURSO ORIGINÁRIO: OF.497/2007
 REQUERENTE: PRESIDENTE DA ASMETO E OUTRA
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - CONSELHO DA MAGISTRATURA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007

PROTOCOLO: 07/0059768-9

MANDADO DE SEGURANÇA 3667/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ANA PAULA GUIMARÃES FERREIRA
 ADVOGADO (S): GEANNE DIAS MIRANDA E OUTRO
 IMPETRADA: PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2833ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h22, do dia 10 de outubro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0059769-7

HABEAS CORPUS 4893/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES
 PACIENTE: SHARLEY MARCOS RIBEIRO
 ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO
 RELATOR (A): DALVA MAGALHÃES - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0057338-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0059774-3

ADMINISTRATIVO 36564/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: OF.630/GAPRE
 REQUERENTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - DES, CARLOS SOUZA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007

PROTOCOLO: 07/0059781-6

REVISÃO CRIMINAL 1577/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1123/04
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1123/04 - 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 REQUERENTE: SANDOVAL PINHEIRO ROSA
 ADVOGADO: IVÂNIO DA SILVA
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007
 IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: POR TER SIDO RELATORA DA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2908/05.

1º Grau de Jurisdição**MIRACEMA****1ª Vara Cível****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação com prazo de 30 dias, extraído da ação nº 2.541/00, Ação de Reparação de Danos Morais, onde Eliana Carneiro de Sousa Guimarães move em desfavor de Banco do Brasil S/A e Raimundo Lobo Alencar, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica devidamente INTIMADA: ELIANA CARNEIRO DE SOUSA GUIMARÃES, brasileira, casada, bancária, residente em lugar incerto e não sabido, para se manifestar no prazo de 48:00 horas se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. DESPACHO de fls. 30: " Intime-se a autora via edital com prazo de 30 dias para se manifestar no prazo de 48:00 horas se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, intimando-se também seu Advogado deste despacho. Miracema do Tocantins, 23 de agosto de 2007. (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, 09/10/2007.

MIRANORTE**1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO A TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, MMª Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO, no uso de suas funções conferidas por lei e etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital de Citação, com prazo de 30 dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este fica devidamente CITADO TERCEIROS INTERESSADOS DO FALECIDO MANOEL BARBOSA DA SILVA. PARA os termos da Ação DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO com pedido de antecipação de tutela, de fls. 02/06, dos autos de nº 2007.0008.5079-7, em trâmite nesta Escrivania, proposta por SABINA RAIMUNDO DOS SANTOS. OBJETIVANDO o reconhecimento e Dissolução de União Estável de Sociedade de Fato no período de maio de 1994 a 13 de maio de 2007. Com ADVERTÊNCIA, de que, querendo, terão o prazo de 15 (quinze) dias, para contestarem a ação, sob pena de revelia e confissão. Tudo de conformidade com a decisão exarada a fl. 21/22, a seguir transcrito: "(...) Determino a expedição de edital para ciência de terceiros interessados, mencionando no referido edital que tramite nesta comarca a presente ação que visa à declaração re reconhecimento e dissolução de sociedade de fato havida no período de maio de 1994 a 23 de maio de 2007 entre a autora e o falecido, pelo prazo de 30 dias publicado no Diário da Justiça deste Estado. Defiro ainda o pedido de assistência judiciária. (...) Miranorte, 10 de outubro de 2007. Maria Adelaide de Oliveira - Juíza de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei e terá uma via afixada no lugar de costume na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete. (11/10/2007),

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 2007.0005.4069-0, Ação de Adoção, onde figura como requerente TANEIDE MARIA DE OLIVEIRA e IBANEZ CARNEIRO DE CASTRO em desfavor de SIMONE DE MELO SOUSA e o suposto pai biológico de SARA MELO. Que pelo presente, CITA-SE, O SUPOSTO PAI BIOLÓGICO DE SARA MELO, nascida aos 03/06/2000, filha de Simone de Melo Sousa, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, os termos da presente ação, bem como, para, comparecer perante este juízo para Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento, no dia 25 de março de 2008, às 14h, e, caso queira, contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, a contar da audiência ora referida, sob pena de presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial e ser lhe decretado os efeitos da revelia e confissão. Tudo conforme inicial de fls. 02/06, e despacho da MMª Juíza, exarado às fl. 21, a seguir transcrito: " (...) Cite-se por edital, o suposto pai biológico do menor, para no prazo de 15 dias(art. 232, inciso III, do CPP), para os termos da presente ação contestar, caso queira, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, fazendo constar, as advertências dispostas nos artigos 285 e 319, ambos do CPC, publicando-se no Diário da Justiça por tratar-se de feito sob os auspícios da assistência judiciária gratuita e por ser regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. (...) Miranorte, 10 de julho de 2007. Maria Adelaide de Oliveira – Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (11/10/2007).

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 2007.0007.3629-3, Ação de Adoção, onde figura como requerente RAIMUNDO CANDIDO DE OLIVEIRA e JOANA DARC DE SOUZA OLIVEIRA em desfavor de VÂNIA PEREIRA ALCANTARA e o suposto pai biológico de THALLYTA VITÓRIA PEREIRA ALCANTARA. Que pelo presente, CITA-SE, O SUPOSTO PAI BIOLÓGICO DE THALLYTA VITÓRIA PEREIRA ALCANTARA, nascida aos 28/06/2005, filha de Vânia Pereira Alcântara, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, os termos da presente ação, bem como, para, comparecer perante este juízo para Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento, no dia 25 de março de 2008, às 13h30min, e, caso queira, contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, a contar da audiência ora referida, sob pena de presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial e ser lhe decretado os efeitos da revelia e confissão. Tudo conforme inicial de fls. 02/06, e despacho da MMª Juíza, exarado às fl. 23, a seguir transcrito: " (...) Cite-se por edital, o suposto pai biológico do menor, para no prazo de 15 dias(art. 232, inciso III, do CPC), para os termos da presente ação contestar, caso queira, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, fazendo constar, as advertências dispostas nos artigos 285 e 319, ambos do CPC, publicando-se no Diário da Justiça por tratar-se de feito sob os auspícios da assistência judiciária gratuita e por ser regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. (...) Miranorte, 13 de setembro de 2007. Maria Adelaide de Oliveira – Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (11/10/2007).